LEI Nº 3.081/2013, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Currais Novos/RN aprovou o Projeto de Lei nº 028/2013 do Poder Executivo Municipal e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º – O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º – Considera-se família para efeito da avaliação de renda per capita estabelecida no *caput* do art. 22 da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§2º – Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referencia o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º – O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º – Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, danos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§2º – Entende-se por situações de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, longos períodos de estiagem de chuvas, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previsto na LOAS.

Art. 5º – Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I – por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – pela falta de documentação;

III – pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV – por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º – O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral será de custeio das despesas de féretro, sepultamento e translado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§1º – As despesas de translado serão custeadas até o limite de 05 (cinco) salários mínimos vigentes.

§2º – As despesas com o funeral serão pagas à família no valor de R$ 300,00.

§3º – O auxílio-funeral e translado serão pagos após estudo socioeconômico, com parecer favorável à sua concessão.

§4º – O valor do auxílio-funeral pode oscilar, de acordo com a necessidade da família.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º – O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§1º – O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Currais Novos/RN há pelo menos 01 (um) ano, e que frequente curso voltado para gestante, ou que seja acompanhada pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º – O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§3º – O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º – O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Currais Novos/RN, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 9º – Será concedido como forma de auxílio-alimentação, o repasse de leite de soja (sem lactose), e leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Currais Novos/RN há pelo menos 01 (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§1º – O auxílio de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedido de receituário médico, atendendo prioritariamente às crianças alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar.

§2º – O auxílio de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedido de receituário médico aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso.

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 – O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de fraldas descartáveis infantis e geriátricas será prestada às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Currais Novos/RN há mais de 01 (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 11 – O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àquelas que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus e aérea ao seu local de origem ou cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, às famílias com renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente e que residam no Município de Currais Novos há mais de 01 (um) ano.

Art. 12 – O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo

concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Currais Novos/RN, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de Certidão de Nascimento e casamento, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 13 – O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Currais Novos/RN há pelo menos 01 (um) ano, cuja renda per capta seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e em casos de famílias que estão em condição de rua, e será concedido por no máximo 06 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe Benefício de Prestação Continuada, serviços, programas e projetos;

II – Construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, concentrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII – ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§1º – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 22 de outubro de 2013.

JOSÈ VILTON DA CUNHA
Prefeito Municipal

GILBERTO EUGÊNIO DE BARROS LINS
Secretário Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social

RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE
Procurador do Município
Advogado - OAB/RN 8114